



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

LEI Nº 1.692-GAB.PREF/13

Guajará-Mirim (RO) 23 de dezembro de 2013

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
PARA O QUADRIÊNIO 2014/2017 DO  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM”.

DÚLCIO DA SILVA MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições contidas no artigo 62 da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim aprovou e eu sanciono a seguinte:

**L E I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art.107, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim.

§ 1º O Plano a que se refere o “caput” deste artigo constitui o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º As prioridades definidas no art. 2º da Lei nº 1.666.GAB.PREF/13 de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, estão incorporadas a esta Lei.

Art.2º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as orientações estratégicas de governo.

Parágrafo Único – Este Plano Plurianual será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

- I- proteção e defesa social;
- II- pleno acesso à educação;
- III- pleno acesso à saúde;
- IV- incentivo à produção;
- V - incentivo à geração de emprego e renda;
- VI - gestão; e;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

VII - governo.

Art.3º - Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

II diretrizes: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e /ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas; e

c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

V indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;

b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

c) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

**CAPÍTULO I  
DA GESTÃO**

Art.4º - Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

**CAPÍTULO II  
DA AVALIAÇÃO**

Art.5º A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

Art.6º A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

Parágrafo Único – A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

- I- da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II- da execução física e financeira das parcerias;
- III- do gerenciamento
- IV- do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;
- V- da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e
- VI- dos resultados alcançados.

**CAPÍTULO III  
DA REVISÃO**

Art. 7º O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

I modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público; e

II alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

Art. 8º A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei específica.

§ 1º A inclusão a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter, no mínimo:

- I- denominação e objetivo do programa;
- II- indicadores de avaliação;
- III- ações e metas a serem atingidas; e
- IV- indicação dos recursos que financiarão o programa

§ 2º As leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

Art. 9º A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão realizados a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e a alteração de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10. Fica o Poder executivo autorizado a:

- I- efetuar as adequações nos indicadores dos programas; e
- II- alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal, e da seguridade social e de investimento das empresas.

Art. 11. O Poder executivo dará publicidade às modificações no Plano Plurianual por intermédio:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

I- dos murais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II- da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM;

III- da Internet.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 23 de dezembro de 2013.

**DÚLCIO DA SILVA MENDES**  
**Prefeito Municipal**